RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 7583/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip criptografado e senha individual, com opção de pagamento via QR Code e/ou tecnologia de aproximação (NFC), incluindo emissão e recarga mensal de créditos, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ: 19.207.352/0001-40

SIGNATÁRIO: Laís Mota De Souza – Analista De Licitações

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela Le Card Administradora de Cartões Ltda, empresa com CNPJ nº 19.207.352/0001-40, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em suma, a IMPUGNANTE sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2026 apresenta restrições à competição por dois pontos: disponibilização de meios de pagamento por QR Code e/ou tecnologia de aproximação (NFC), bem como estrutura operacional compatível com arranjos interoperáveis.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIAS DE PAGAMENTO QR CODE E/OU NFC:

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
16/04/2026 13:29

Previamente a análise jurídica quanto à exigência de tecnologia, faz-se relevante trazer o fundamento mercadológico.

A tecnologia NFC (*Near Field Communication*) para pagamentos por aproximação deixou de ser uma inovação e passou a ser o **padrão dominante no mercado brasileiro de cartões**, conforme demonstram dados oficiais do setor.

Segundo a **ABECS** (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços), os pagamentos por aproximação responderam por **73,6% de todas as transações presenciais com cartão no Brasil em 2025**, movimentando R$ 1,9 trilhão — crescimento de 31% em relação a 2024. Em dezembro de 2020, essa participação era de apenas 5,4%, o que evidencia uma adoção massiva e irreversível da tecnologia em poucos anos. No primeiro trimestre de 2025, a modalidade já registrava 6,5 bilhões de transações, equivalente a 3 milhões de pagamentos por hora[1].

A representatividade social da tecnologia é igualmente expressiva. Pesquisa do **Instituto Datafolha**, encomendada pela ABECS em fevereiro de 2025 com 2.000 entrevistados de abrangência nacional, indicou que **71% dos consumidores brasileiros utilizam pagamento por aproximação com regularidade**, sendo que 88% desses usuários apontam comodidade e rapidez como principais benefícios[2].

No plano tecnológico, o NFC integra o padrão **EMV** (Europay, Mastercard e Visa), que é a especificação técnica internacional para chips em cartões de pagamento, adotada por todas as grandes bandeiras (Visa, Mastercard, Elo, American Express) e por todos os principais emissores brasileiros. Não se trata, portanto, de tecnologia proprietária ou exclusiva de um único fornecedor, mas de infraestrutura

[1] ABECS. *Balanço do setor de meios eletrônicos de pagamento — Resultados 2025*. Disponível em: panoramaabecs.com.br e ecommercebrasil.com.br. Acesso em: abr. 2026.
[2] BECS/Datafolha. *Pesquisa sobre hábitos de pagamento dos brasileiros*, fev. 2025. Disponível em: panoramaabecs.com.br. Acesso em: abr. 2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5BE75-77762-B34C6

aberta e interoperável[3]. Todas as credenciadoras de referência no mercado nacional — a exemplo da **Cielo** — já operam com terminais 100% compatíveis com NFC[4].

Em síntese, exigir NFC em cartões de pagamento em 2025 equivale a exigir que o objeto contratado esteja em conformidade com o padrão tecnológico que o próprio mercado já consolidou como norma.

Por fim, vale ressaltar que o Decreto 12.712/2025 do Governo Federal traz mudanças quanto aos pagamentos decorrentes de auxílio-alimentação, principalmente quanto ao uso da infraestrutura de interoperabilidade. Assim, a exigência de tal tecnologia para os cartões de auxílio-alimentação acompanhará a tecnologia amplamente utilizada pelas operadoras de cartão, padronizando as operações de pagamento.

Em sede de análise jurídica, vale trazer que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou expressamente sobre o tema, em caso de idêntica natureza, afastando a tese de que a previsão de NFC em edital de cartão de auxílio-alimentação configura irregularidade, no Acórdão 571/2025 — Plenário do TCEES.

O caso envolveu representação da empresa Verocheque Refeições LTDA contra pregão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Pregão Eletrônico nº 90008/2025), cujo objeto era a contratação de empresa para administração e fornecimento de auxílio-alimentação por cartão.

Naquele processo, a representante alegava, em termos praticamente idênticos aos do presente impugnante, que a exigência de NFC seria abusiva e direcionaria o certame a um único fornecedor. O Tribunal julgou improcedente representação que alegava exigência abusiva de tecnologia NFC, consignando que tal tecnologia não configura irregularidade nem direcionamento do certame.

[3] EMVCo / Stripe. *What are EMV chip cards?* Disponível em: stripe.com/resources. Acesso em: abr. 2026.
[4] Cielo. *O que é NFC?* Disponível em: blog.cielo.com.br. Acesso em: abr. 2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5BE75-77762-B34C6

Assim, considerando que a tecnologia NFC para pagamentos é prática comum de mercado, considerando a regra de interoperabilidade regulada Decreto 12.712/2025 do Governo Federal e considerando o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas capixaba, conclui-se pelo afastamento do pedido de impugnação.

3.2. DA INTEROPERABILIDADE DE PAGAMENTOS:

A IMPUGNANTE alega que a exigência da interoperabilidade funciona como direcionamento indireto do modelo operacional.

Ocorre que o Governo Federal, por meio do DECRETO Nº 12.712, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, alterou o DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, que passou a prever em seu art. 177 a interoperabilidade dos pagamentos como regra, inclusive permitindo a participação de qualquer instituição (§1º do artigo) e vedando a diferenciação entre as transações de pagamento (§2º do artigo).

Em consulta ao sítio eletrônico https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/fevereiro/novas-regras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-entram-em-vigor-nesta-terca-feira-10 é possível verificar o seguinte:

> O decreto também estabelece um cronograma com alterações nas regras, com prazos de até 360 dias. Haverá uma transição do sistema atual, em que o cartão de vale-alimentação ou vale-refeição só pode ser utilizado em estabelecimentos credenciados por uma única operadora, para um novo arranjo, no qual o benefício poderá ser aceito em diferentes maquininhas e estabelecimentos, independentemente da empresa emissora ou da bandeira. **Essa mudança está prevista para ocorrer a partir de 10 de maio. Em novembro, está prevista a interoperabilidade plena do sistema, quando qualquer cartão PAT deve ser aceito em qualquer maquininha de pagamento no Brasil**. (g.n.)

Dessa forma, não caberia ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizar uma licitação dispondo de forma contrária ao determinado pelo órgão regulador.

4 - CONCLUSÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5BE75-77762-B34C6

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 16 de abril de 2026.

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM

Agente da Contratação / Pregoeiro Titular

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5BE75-77762-B34C6